



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.003405/2006-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.588 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente ADEMIR PAZINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo-o no tocante às despesas com instrução, por preclusão, uma vez que a matéria não foi impugnada e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 5/8), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$12.081,21 para saldo de imposto a restituir de R\$2.502,41.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas e com instrução (fl.6).

Dedução indevida com dependentes

Glosada a dedução referente a Lucila Pedreira Pazini por ter apresentado declaração de imposto de renda própria.

Dedução indevida a título de despesas com instrução

Glosado o valor de R\$ 3.249,00 pago a Fundação Educacional de Varginha por se tratar de despesa de outro exercício financeiro. Conforme comprovante de depósito apresentado pelo contribuinte o pagamento foi efetuado em 08/01/2003.

Dedução indevida a título de despesas médicas

Glosadas as deduções com despesas médicas referentes aos seguintes recibos:

1 - R\$ 6. 000,00 - emitidos por Benedito Damasceno Ferreira Neto;

2 - R\$ 6. 000,00 - emitidos por Sônia Regina Ribeiro;

3 - R\$ 6. 000,00 - emitidos por Renata Pontara de Carvalho Santos;

4 - R\$ 6. 000,00 - emitidos por Yamil Rojas de Liranza;

5 - R\$ 6. 000,00 - emitidos por Alessandra Aparecida Craveiro Chagas Mendes;

Reiteradamente intimado, o contribuinte não apresentou todos os comprovantes e deixou de prestar os esclarecimentos e documentos comprobatórios da efetividade dos pagamentos em suas datas e valores, limitou-se a afirmar que possuía renda comprovada e suficiente para suportar as despesas.

Intimados, os profissionais emitentes dos recibos não prestaram os esclarecimentos acerca dos serviços prestados e do valor correspondente a cada pessoa, limitaram-se em informar nomes

de beneficiários de serviços, entre os quais citaram o cônjuge do contribuinte que foi excluído da condição de dependente por ter apresentado declaração em separado.

6 - R\$132,00 - Despesa não dedutível

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 24/10/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 23/11/2006, à fl. 2/11 dos autos, alegando, em síntese que:

- os recibos emitidos por Sônia Ribeiro, Yamil Liranza e Alessandra Mendes teriam sido glosados indevidamente, uma vez que tais despesas teriam sido utilizadas pelo contribuinte e por sua filha Juliana Pedreira Pazini em tratamento médico, dentário e dermatológico.

- quanto as demais despesas, seriam referentes ao cônjuge, que entregou declaração de ajuste em separado.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 226/230):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DEPENDENTES.

A apresentação de Declaração de Ajuste Anual pela esposa constitui fator de impedimento a sua inclusão como dependente na declaração de rendimentos do contribuinte.

DESPEAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, não há justificativa para seu restabelecimento sem a confirmação do efetivo desembolso.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/6/2009 (fl. 233), o contribuinte, em 26/6/2009 (fl. 234), apresentou recurso voluntário, às fls. 234/243, no qual alega, em apertado resumo, que:

-
- o Fisco teria que se ater ao que está escrito na lei, só podendo exigir o que nela está previsto.
 - não existiria lei determinando que os recibos de pessoas físicas não valeriam como comprovante de pagamento.
 - o fato de o profissional não relacionar o nome do beneficiário do tratamento não invalidaria os recibos.
 - caberia ao Fisco circularizar ou baixar os autos em diligência ao profissional e não efetuar a cobrança do contribuinte, usuário de boa-fé.
 - dada a apresentação dos recibos, caberia ao Fisco acatá-los ou comprovar que eles seriam inidôneos.
 - não haveria lei impondo o pagamento das despesas com cheque nominativo.
 - ressalta o princípio da boa-fé.
 - os documentos juntados a sua defesa comprovariam os serviços e valores pagos.
 - sendo a filha sua dependente, as despesas com instrução dela também são passíveis de dedução e a questão deveria ser revista no julgamento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, entretanto deve ser conhecido parcialmente, haja vista a existência de matéria que não foi objeto da impugnação ou da decisão *a quo* que não merece conhecimento.

Conforme apontado na decisão recorrida, o sujeito passivo não impugnou a dedução indevida com despesa com instrução.

Agora, em seu recurso, ele pede:

Ora se não vejamos se a dependente Juliana Pedreira Pazini, é dependente para todos os fins elencados, e as despesas com instrução acompanham o principal para fins de dedutibilidade, afinal a educação é obrigação do Estado, mais quem arca com essa prerrogativa é o cidadão, devendo para tal mister tal item ser revisto por essa junta recursal.

A matéria ventilada em recurso deve limitar-se àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e pela supressão de instância.

Trata-se de preclusão temporal, de natureza procedimental, não podendo ser invocado o princípio da verdade material, de natureza probatória, para superá-la.

Dessa forma, tais razões recursais não serão conhecidas, por restarem preclusas, a teor dos artigos 16, inciso III, e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Mérito

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA PELO FISCO.*

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, o contribuinte defende que os recibos são os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Esse poder-dever independe de existência de súmula de documentação ineficaz para os profissionais declarados.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

É preciso registrar que no presente lançamento o interessado não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96, e, portanto, a exigência fiscal não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte.

É certo que inexistente qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Cabe ressaltar que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repete-se, compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

No caso concreto desses autos, intimado a apresentar comprovação do efetivo pagamento de parte das despesas médicas (fl.208), o recorrente limitou-se a apresentar os recibos emitidos e alegar que possuía renda disponível para o pagamento das despesas, acrescentando que os pagamentos se deram em espécie. Os profissionais declarados também foram intimados, não tendo apresentado provas quanto a efetividade dos serviços prestados.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez